

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.519, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.519, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer a obrigatoriedade de o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentar, semestralmente, relatório ao Senado Federal, em arguição pública, acerca da evolução do mercado de valores mobiliários e dos principais fatos relacionados à atuação da Autarquia.

O Projeto estabelece ainda que a lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

A presente matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, podendo receber emendas, perante mencionada comissão, pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, “c”, do mesmo regimento.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre os problemas econômicos do país.

No que concerne à constitucionalidade, não se vislumbram óbices à tramitação da matéria. Sob o aspecto formal, a proposição insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre o sistema financeiro e o mercado de capitais (art. 22, VI, VII e XIX, da Constituição Federal), bem como no âmbito da competência do Congresso Nacional para exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo (art. 49, X, e art. 70 da Constituição Federal).

Ademais, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não versa sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), não tratando da criação ou extinção de órgãos, nem da estruturação da administração pública ou do regime jurídico de seus agentes. Limita-se a instituir mecanismo de prestação periódica de contas ao Senado Federal, compatível com o sistema constitucional de controle parlamentar.

Sob o prisma material, a proposta revela-se compatível com a Constituição Federal, porquanto fortalece os princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como se alinha ao princípio republicano e ao dever de prestação de contas inerente à Administração Pública.

Ainda, a medida não compromete a autonomia técnica e decisória da CVM, preservando o modelo de entidades administrativas independentes, ao mesmo tempo em que reforça a legitimidade institucional por meio do controle democrático exercido pelo Poder Legislativo.

No que diz respeito à adequação orçamentário-financeira, observa-se que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

No mérito, a iniciativa é conveniente e oportuna.



O mercado de valores mobiliários ocupa posição estratégica no financiamento da atividade econômica, na formação da poupança nacional e na proteção dos investidores. Trata-se de ambiente no qual recursos privados são direcionados a atividades produtivas, permitindo que empresas captem recursos por meio de emissões de ações, debêntures e outros valores mobiliários, com impactos diretos sobre investimento, inovação e geração de empregos.

Nesse contexto, a atuação da CVM assume papel central, uma vez que lhe compete disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de capitais, assegurando seu funcionamento regular e a proteção dos investidores. A adequada supervisão desse mercado contribui para reduzir assimetrias de informação, coibir práticas ilícitas e fortalecer a confiança dos agentes econômicos.

Adicionalmente, o ordenamento jurídico já contempla experiências semelhantes. A Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, prevê que o Presidente do Banco Central do Brasil apresente, no Senado Federal, em arguição pública, relatórios semestrais de inflação e de estabilidade financeira, explicando as decisões adotadas no semestre anterior.

Do mesmo modo, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, determina que as agências reguladoras encaminhem relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor e o cumprimento do plano estratégico vigente e do plano de gestão anual.

Essa experiência demonstra que mecanismos dessa natureza são não apenas compatíveis, mas desejáveis. A título ilustrativo, a exigência de apresentação semestral de relatórios pelo Presidente do Banco Central do Brasil ao Senado Federal contribuiu para elevar o grau de transparência da política monetária e do sistema financeiro, permitindo maior compreensão pública das decisões adotadas e de seus fundamentos. A extensão de lógica semelhante à CVM revela-se coerente, considerando a crescente relevância do mercado de capitais na economia brasileira.

Importa destacar, por fim, que a medida não impõe ônus desproporcional à Autarquia, uma vez que a CVM já produz, em sua rotina institucional, relatórios, dados e informações sobre o mercado e sua atuação. A exigência de consolidação e apresentação semestral desses elementos representa, portanto, um aprimoramento de governança, e não a criação de obrigação excessiva ou desarrazoada.



Não obstante, entendemos haver alguns aperfeiçoamentos possíveis, contemplados no Substitutivo ora proposto, no sentido de melhor delimitar o escopo do relatório a ser apresentado pela CVM.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, não implicação orçamentária-financeira e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.519, de 2025, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.519, DE 2025

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório acerca da evolução do mercado de valores mobiliários, do cumprimento do mandato institucional da Autarquia e do cumprimento do plano estratégico vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A no Capítulo II:

“Art. 14-A. O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório acerca da evolução do mercado de valores mobiliários, do cumprimento do mandato institucional da Autarquia e do cumprimento do plano estratégico vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4620057130>